

**Carlos Alberto Fernandes Ramos
Luís Vitor de Lima Salomão
Rosemary Nascimento**



1954 • 2014

A LEI E A ÉTICA DAS PARCERIAS COM LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA

**Revisão jurídica
Ivani Pereira Baptista dos Santos**

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA

Apoio:

**Associação Brasileira de Laboratórios de Anatomia Patológica e Citopatologia
(ABRALAPAC)**

Diretoria Executiva 2013 - 2015

Presidente - Carlos Alberto Fernandes Ramos (PB)
Vice-Presidente p/ Assuntos Acadêmicos - Myriam Dumas Hahn (RJ)
Vice-Presidente p/ Assuntos Profissionais - José Carlos Corrêa (MG)
Secretário Geral - Ricardo Artigiani Neto (SP)
Secretário Adjunto - Mônica Blaya de Azevedo (RS)
Tesoureiro - Sueli Aparecida Maeda Pereira (SP)
Tesoureiro Adjunto - Alexandre de Oliveira Sales (RN)

Coordenadores dos Departamentos

Comunicação Social - Luciana Gusmão de Andrade Lima Salomé (MG)
Especialidades - Carlos Renato Almeida Melo (RS)
Científico - Emílio Marcelo Pereira (SP)
Ensino - Alexandre Cavalca Tavares (DF)
Informática - Túlio Geraldo de Souza e Souza (MG)
Defesa Profissional - Rosemary Nascimento (RJ)
Controle de Qualidade - Beatriz Hornburg (SC)
Relações Internacionais - Leonard Medeiros da Silva (SP)

Conselho Fiscal

João Norberto Stávale (SP); Jerso Menegassi (SC); Daniela Mayumi Takano (PE);
Paulo Sérgio Zoppi (SP)

Conselho Consultivo

Régia Maria do Socorro Vidal Patrocínio (CE); Carlos Renato Almeida Melo (RS);
Luiz Martins Collaço (PR)

Assessorias Especiais

AMB - Luís Vitor de Lima Salomão (SP)
CFM - José Carlos Segura (DF)
Comunicação Social - Ricardo Artigiani Neto (SP); Nathalie Henriques Silva Canedo (RJ); Cristovam Scapulatempo Neto (SP)
CNRM - Alexandre Cavalca Tavares (DF)
CNA - Ester Nei Aparecida Martins Coletta (SP)
Ensino - Graça Helena Maia do Canto Teixeira (RJ)
SUS - Djalma Silva Júnior (SP)
Representante dos residentes - Rafael Calil Salim (SP)

Jornal Brasileiro de Patologia

Editor - Alfredo José Afonso Barbosa (MG)
Editor associado - José Eymard Homem Pittella (SP)

Comissão do Título de Especialista

Ricardo Artigiani Neto (SP); Aloísio Souza Felipe da Silva (SP); Emílio Marcelo Pereira (SP); Leda Viegas de Carvalho (SP); Marcello Fabiano de Franco (SP); Nathalie Henriques Silva Canedo (RJ)

Comissão do PICQ

Beatriz Hornburg (SC); Carlos Alberto Ribeiro (MG); Emílio Marcelo Pereira (SP); José Carlos Corrêa (MG); Marco Antonio Dias Filho (MG); Sueli Aparecida Maeda (SP); Carlos Renato Almeida Melo (RS)

Presidente do 30º Congresso Brasileiro de Patologia

Sueli Aparecida Maeda Pereira (SP)

A LEI E A ÉTICA DAS PARCEIRAS COM LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA

Autores

Carlos Alberto Fernandes Ramos

Médico patologista, diretor do Virchow – Laboratório Médico de Patologia Celular
Presidente da Sociedade Brasileira de Patologia (SBP)
Ex-Professor Adjunto de Anatomia Patológica do Centro de Ciências Médicas da UFPB
Delegado da SBP na IV Conferência Nacional de Ética Médica para elaboração do novo Código de Ética Médica revisado (2009).

Luís Vitor de Lima Salomão

Médico patologista, diretor do Laboratório Salomão Zoppi
Representante da SBP junto a Associação Médica Brasileira (AMB)
Presidente da Associação Brasileira de Laboratórios de Anatomia Patológica e Citopatologia (ABRALAPAC)

Rosemary Nascimento

Médica patologista, diretora do Laboratório HE
Chefe do Serviço de Anatomia Patológica do Hospital Municipal de Piedade
Coordenadora de Defesa Profissional da SBP

Ivani Pereira Baptista dos Santos

Advogada
Assessoria Jurídica da SBP

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA

Rua Ambrosina de Macedo, 79 – Vila Mariana – São Paulo – SP – CEP 04013-030
www.sbp.org.br

Apoio:

Associação Brasileira de Laboratórios de Patologia e Citopatologia (ABRALAPAC)
www.abralapac.org.br

Carlos Alberto Fernandes Ramos
Luís Vitor de Lima Salomão
Rosemary Nascimento
Ivani Pereira Baptista dos Santos

Introdução

Considerando a legislação brasileira vigente, especialmente, a promulgação da Lei 12.842 de 10 de julho de 2013, que inclui os exames anatomopatológicos (AP) no rol das atividades privativas dos médicos (art. 4º, inciso VII), e, mais recentemente, a Resolução CFM 2074/2014, a Sociedade Brasileira de Patologia (SBP) adverte que é vedado o recebimento de exames AP, em estabelecimentos sem estrutura operacional e médico patologista para a realização desses procedimentos diagnósticos.

Hospitais, clínicas e consultórios onde há coleta de material para exames anatomopatológicos, quando não dispõem de laboratório próprio, devem:

- Formalizar contrato de parceria com Laboratório de Patologia inscrito no CRM da mesma jurisdição do estabelecimento, no qual o paciente foi atendido;
- Entregar ao paciente o laudo original emitido pelo Laboratório de Patologia parceiro, com assinatura de patologista e o seu registro em CRM da mesma jurisdição onde o material de exame foi recebido, em conformidade com o art. 6º da Lei 12842, ficando proibidas as transcrições ou assinaturas de não médicos em laudos anatomopatológicos;
- Utilização de quadros de aviso e termos de consentimento para informar claramente aos seus clientes sobre o trânsito das biópsias e peças cirúrgicas e sobre as medidas de segurança adotadas para evitar extravios e também para a conservação do material biológico, em conformidade com os direitos básicos do consumidor (CDC, artigo 6º);
- Adoção das recomendações do anexo dois da Resolução CFM 2074/2014 ou de outro documento emitido por órgão público de vigilância sanitária para o acondicionamento e o transporte do material biológico;
- Abster-se de anunciar a especialidade como também de receber material de outros estabelecimentos, para terceirização com o laboratório de Patologia parceiro;

A SBP, por outro lado, adverte que, não encaminhando exames AP para laboratório de Patologia, ou permitindo a assinatura de não médico em laudo anatomopatológico, o médico assistente infringe o art. 2º e/ou art. 10º do Código de Ética Médica, passível de denúncia no CRM. Profissional não médico assinando exame anatomopatológico será denunciado por exercício ilegal da Medicina (pena de seis meses a dois anos de prisão).

Uma parceria entre laboratório de Patologia e os estabelecimentos médicos deve ter como alvo primordial o benefício do paciente, facilitando-lhe a acessibilidade ao serviço que examinará sua biópsia, o material de sua punção ou sua peça cirúrgica. Jamais poderá servir a objetivos comerciais, para auferir lucros exorbitantes a partir da diferença de preços entre os valores cobrados ao paciente e os pagos ao laboratório de Patologia.

São Paulo, 05 agosto de 2014
(Dia do Patologista, 60 anos da SBP)

Sociedade Brasileira de Patologia

Principais legislações de interesse para a constituição de parcerias com laboratórios de Patologia

Lei 12.842 de 10 de julho de 2013

Artigo 4º - São atividades privativas dos médicos

Inciso VII: Emissão dos laudos de exames anatomopatológicos

Parágrafo 6º - o disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação

Artigo 6º - A denominação de “médico” é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina, e **o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação.**

Código de Ética Médica

É vedado ao médico:

Artigo 2º - Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica

Artigo 10º - Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nos quais se pratiquem atos ilícitos

Artigo 115º - Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina

Artigo 115º - Deixar de incluir em anúncios profissionais de qualquer ordem, o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina

Resolução nº 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina

Artigo 1º - Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012.

Resolução nº 2072/2014 do Conselho Federal de Medicina

Art. 1º - A prestação de serviços médicos em hospitais e demais instituições de saúde somente é permitida aos médicos que possuam inscrição definitiva ou regular perante o competente Conselho Regional de Medicina;

Resolução nº 2074/2014 do Conselho Federal de Medicina

Artigo 1º São considerados exames anatomopatológicos os procedimentos em Patologia para diagnóstico de doenças em material de biópsias, peças cirúrgicas, autópsias ou imunoistoquímica.

Artigo 2º São considerados laboratórios de Patologia (Anatomia Patológica) os serviços médicos que dispõem de estrutura operacional (equipamentos e pessoal técnico) para a realização de exames anatomopatológicos em sua sede.

Parágrafo primeiro. O laboratório de Patologia deve ter, investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado.

Parágrafo segundo. O título em Patologia Clínica e o de outras especialidades não pode substituir a titulação exigida no caput deste artigo.

Parágrafo terceiro. O médico pode assumir a diretoria técnica por, no máximo, dois estabelecimentos, quer matriz ou filial.

Artigo 3º O laboratório de Patologia deve ter contrato formal com os estabelecimentos que lhe encaminham exames anatomopatológicos.

Parágrafo único. Não é permitido ao médico ou ao laboratório de Patologia formalizar contratos ou acordos com estabelecimento sem diretor técnico médico registrado no CRM de sua jurisdição.

Artigo 4º Para anunciar ou oferecer a realização de exames anatomopatológicos, o estabelecimento médico deve atender as condições indicadas nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º Mediante solicitação ou consentimento do paciente, o exame anatomopatológico pode ser encaminhado para o laboratório de Patologia (Anatomia Patológica) diretamente pelo estabelecimento onde o procedimento de coleta foi realizado, desde que atendidas as seguintes condições:

I - O laboratório de Patologia (Anatomia Patológica) deve estar contratualmente vinculado ao estabelecimento responsável pela coleta, ambos pertencentes à mesma jurisdição;

II - Informação ao paciente sobre o destino do exame - nome do laboratório que efetivamente realizará o procedimento, com endereço, telefone e nome do seu diretor técnico médico;

III - Obtenção de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), assinado pelo paciente, no qual constem as informações indicadas nos incisos anteriores, conforme o modelo disposto no Anexo 1 desta resolução;

Parágrafo primeiro. A transferência de material biológico para outra localidade deve ter como alvo primordial o benefício do paciente, facilitando-lhe a acessibilidade ao serviço médico que realizará seu exame, não podendo servir a interesses de ordem comercial.

Artigo 6º O diretor técnico médico de plano de saúde e/ou de qualquer estabelecimento que anuncia ou recebe exames anatomopatológicos deve garantir a realização desses procedimentos na jurisdição em que sua instituição está registrada e o paciente é atendido.

I- Adequação do laudo anatomopatológico (AP) à legislação vigente

1. Indicação de responsabilidades sobre o laudo médico

- nome, CRM e assinatura de médico patologista

- Obrigatórios o nome, assinatura e o registro no CRM (número e UF), em campo específico, preferencialmente no final do laudo

- jurisdição de atuação do médico patologista

- O patologista deve estar inscrito no CRM da jurisdição de seu domicílio profissional
- **- nome, CRM e RQE do diretor técnico do laboratório de Patologia:**
 - Indicação obrigatória no laudo AP, ao lado ou abaixo da logomarca e das informações de identificação do laboratório
 - Obrigatório indicar a inscrição do diretor técnico no CRM de sua jurisdição, além do número de registro de qualificação de especialista (RQE)

2. Proibições

- ausência de nome e/ou número de inscrição no CRM do médico patologista e/ou do médico diretor técnico
- indicação de profissional não médico como responsável pelo laudo ou como diretor técnico do laboratório emissor do laudo anatomopatológico
- indicar como responsável pelo exame um médico que não tenha realizado o exame anatomopatológico
- anunciar especialidades para as quais não possui título certificado
- anunciar participação em programas de controle de qualidade de outras especialidades médicas ou não médicas

3. Exceções

- O exame anatomopatológico de material obtido da boca ou cavidade oral pode ser realizado por odontólogo com especialização em Patologia Oral, conforme disposição do artigo 4º, parágrafo 6º da Lei 12.842 de 10 de julho de 2013.

II- Parcerias com estabelecimentos médicos para recebimento de exames AP

1. Objetivo

Uma parceria entre um estabelecimento médico e um laboratório de Patologia deve ter como alvo primordial o benefício do paciente, facilitando-lhe a acessibilidade ao serviço médico que examinará sua biópsia, sua peça cirúrgica, seu exame imunoistoquímico ou citológico.

2. Seleção do estabelecimento médico

- permissões

O laboratório de Patologia pode aceitar parceria apenas com estabelecimento médico onde o paciente é atendido para realização de biópsia ou cirurgia.
jurisdições

- O estabelecimento médico e o laboratório de Patologia parceiros devem pertencer à mesma jurisdição

- cláusulas de contrato de parceria devem indicar

- Obrigatoriedade de informação ao paciente sobre a terceirização de seu exame, com indicação do laboratório de Patologia parceiro.
- Obrigatoriedade de termo de responsabilidade ou de consentimento, assinado pelo paciente ou seu representante, conforme modelo previsto na Resolução 2074/2014 (página 14)
- Responsabilidades pelo acondicionamento, transporte e, eventualmente, acidentes ou incidentes que prejudiquem a realização do exame anatomopatológico.
- Proibição de transcrição ou alterações do laudo anatomopatológico pelo estabelecimento de saúde.
- Prazos para entrega de laudos, após o recebimento do material pelo laboratório de Patologia.
- Medidas de segurança para o acondicionamento e transporte do material biológico.
- Preços de exames

3. Proibições

- Utilização da parceria com objetivos mercantilistas para auferir lucros exorbitantes a partir da diferença de preços entre os valores cobrados ao paciente e os pagos ao laboratório de Patologia
- Parcerias com estabelecimentos de saúde onde não há coleta de material para exame AP
- Parcerias entre cidades muito distantes quando houver possibilidade de opção por parcerias entre cidades próximas ou dentro de uma mesma cidade
- Parcerias com estabelecimento médico de outra jurisdição
- Anunciar a especialidade em qualquer meio de comunicação, na ausência de médico com título de especialista em Patologia, na função de diretor técnico do laboratório de Patologia.

4. Publicidade e divulgação da parceria

- O anúncio da especialidade, em qualquer meio de comunicação (laudos, cartões, placas, internet e outros), deve referir o médico patologista no cargo de diretor técnico com:
 - Nome completo
 - Registro de inscrição no CRM, contemplando número e UF
 - Número de registro de qualificação de especialista (RQE)

III- Responsabilidades do laboratório de Patologia em função de parcerias com estabelecimentos médicos

1. Acondicionamento e transporte de biópsias e peças cirúrgicas

- orientar e fiscalizar o acondicionamento e transporte do material biológico, em conformidade com as instruções estabelecidas em resolução do CFM ou da ANVISA
- adotar medidas de segurança para evitar extravios, perdas ou autólise
- verificar se o material recebido está corretamente identificado e em conformidade com o especificado na requisição de exame anatomopatológico
- notificar na maior brevidade os problemas decorrentes do mau acondicionamento ou transporte inadequado (autólise; derrame de solução)

fixadora; vedação imperfeita; recipientes inadequados, quebrados, mal fechados ou abertos; etc.)

- expedir laudo de não conformidade para informar ao estabelecimento parceiro, na maior brevidade, que o material recebido não corresponde ao especificado em requisição de exame anatomopatológico.

2. Registro do exame anatomopatológico de estabelecimento parceiro

- o estabelecimento parceiro deve ser advertido sobre a necessidade de fornecimento de informações cadastrais e encaminhamento do sumário clínico e laboratorial de cada caso, preparado pelo médico assistente

- cadastrar informações referentes à:

- Data de entrada do material e data prevista para liberação do resultado.
- Nome completo do paciente, sem abreviaturas
- Número de cadastro do exame – em destaque
- Sexo, idade/data de nascimento, etnia
- Nome do médico assistente, requisitante do exame
- Identificação do estabelecimento parceiro

3. Arquivos de laudos e material biológico

- o laboratório de Patologia é responsável pela guarda de laudos, de requisições de exames, blocos e lâminas, em conformidade com a legislação vigente

- é garantido ao paciente recuperar a qualquer tempo, material mantido em arquivo, nos prazos previstos por legislação específica

- a solicitação de material de arquivo deve ser formalizada em termo de responsabilidade ou TCLE, assinado pelo paciente ou seu representante legal.

IV- Responsabilidades de estabelecimento médico, em função de parcerias com laboratório de Patologia

1. Identificação correta das amostras ou peças cirúrgicas

- verificar se o material recebido está corretamente identificado e em conformidade com o especificado na requisição de exame anatomopatológico

2. Acondicionamento e transporte de biópsias e peças cirúrgicas

- Em acordo com instruções de resolução do CFM ou ANVISA e orientações específicas do laboratório de Patologia parceiro

- Nos estabelecimentos onde a coleta do material foi realizada, observar os cuidados com a preparação da solução fixadora (formalina a 10% ou outra indicada pelo médico responsável) e com o volume necessário para acondicionamento dos tecidos ou órgãos.

3. Encaminhamento das amostras ou peças cirúrgicas com brevidade ao laboratório de Patologia

- Idealmente, o encaminhamento deve ocorrer em até 24 h, após a coleta do material

- Proibido o desvio de exames anatomopatológicos para laboratórios ou outros estabelecimentos não contratualizados, que não atendam aos requisitos da legislação vigente.

4. Obtenção do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

- Modelo na página 14
- Obrigatória assinatura do paciente ou de seu responsável legal

5. Responsabilidade pela preservação e guarda do material biológico

- Inicia logo após a coleta do material, terminando no momento que o preposto do Laboratório de Patologia assina o protocolo de transferência das biópsias ou peças cirúrgicas para o laboratório, que passa a assumir essa responsabilidade.

6. Entrega do laudo anatomopatológico original

Em conformidade com os parâmetros detalhados na seção I, página 07

PERGUNTAS FREQUENTES

- 1. O médico assistente pode encaminhar todas as biópsias colhidas em seu consultório diretamente para laboratório de Patologia de sua confiança?**
SIM, desde que seja formalizado contrato com o laboratório de Patologia, localizado na jurisdição onde o paciente é atendido, sendo obrigatória a obtenção de pertinente TCLE.
- 2. O estabelecimento médico pode formalizar contrato com vários laboratórios para encaminhamento de exames AP?**
SIM, não há impedimento para a contratualização com vários laboratórios de Patologia, desde que todos estejam localizados na mesma jurisdição do estabelecimento médico.
- 3. O médico assistente pode encaminhar exame AP para laboratório de outra jurisdição, por solicitação do paciente?**
NÃO, se o paciente prefere realizar seu exame em outro estado, ele próprio deve providenciar o encaminhamento de seu material biológico, contando com a orientação do médico assistente.
- 4. O laboratório de Patologia pode receber material para exame imunoistoquímico, terceirizando esse serviço com outro laboratório?**
SIM, mas, essa terceirização deve ser comunicada ao paciente (ou seu representante), obtendo-se um TCLE. É admissível a parceria entre laboratórios de Patologia de um mesmo estado (jurisdição), necessitando formalização de contrato. O paciente deverá receber o laudo imunoistoquímico original, vedando-se a entrega de laudos transcritos.
- 5. O laboratório de Patologia pode anunciar ou receber exames imunoistoquímicos, se esses exames forem terceirizados com outro laboratório de Patologia?**
SIM, mas, a terceirização deve ser realizada entre laboratórios de Patologia da mesma jurisdição, com as precauções já indicadas na resposta anterior.
- 6. É possível encaminhar exame imunoistoquímico ou revisão de lâmina para laboratório de Patologia de outra jurisdição, quando necessário?**
SIM, mas esse encaminhamento deve ser realizado pelo próprio paciente, que assinará um TCLE, ao receber blocos e/ou lâminas, com as orientações necessárias para a execução do exame.

7. A SBP poderá denunciar em CRM o laboratório de Patologia que atua em parceria com laboratório clínico onde é anunciada a realização de exames AP?

SIM, a Resolução CFM 2074/2014 é uma conquista de toda a classe, uma norma que valoriza o profissional honesto e ético, preocupado com uma medicina de qualidade, em benefício do paciente. Os princípios que nortearam a resolução não podem ser negligenciados para beneficiar quem procura apenas vantagens e lucro, esquecendo o compromisso maior do médico com a saúde de seu paciente. A SBP cumprirá o seu dever de representar da melhor forma o anseio da maioria dos patologistas brasileiros pelo exercício profissional digno e ético.

8. O laboratório de Patologia pode terceirizar com outro laboratório o processamento técnico de alguns procedimentos especiais (imunoistoquímica, colorações especiais), que retornarão para estudo e emissão de laudo?

SIM, recomendando-se, a adoção das seguintes providências:

- a) Formalização de contrato entre os laboratórios (*)
- b) Evitar o envio de bloco histológico único (risco de perda/extravio), preferindo o encaminhamento de lâminas tecnicamente adequadas para o processamento externo.
- c) Obtenção de TCLE, se houver necessidade de encaminhamento de bloco histológico único, para resguardar responsabilidades, na eventualidade de perda/extravio.
- d) Referência em laudo ao laboratório de Patologia que realizou a técnica específica.

(*) Nessa situação, o estudo imunoistoquímico é realizado no laboratório de Patologia que recebeu o material (blocos, biópsia, peça cirúrgica) do próprio paciente ou do estabelecimento onde o paciente foi atendido. Uma vez que o laudo será emitido por esse laboratório, com a responsabilidade de patologista do seu quadro, é possível a terceirização do processamento técnico em laboratório de Patologia, contratado com esse objetivo específico. Esse laboratório parceiro não poderá emitir ou responsabilizar-se pelo laudo imunoistoquímico, podendo estar domiciliado em jurisdição diferente, porque o processamento técnico não é considerado ato médico. Mais uma vez, enfatizando-se que essas parcerias são admitidas apenas entre laboratórios de Patologia, conforme a definição do artigo 2º da Resolução CFM 2074/14.

9. Exames de biologia molecular podem ser terceirizados para laboratórios de outra jurisdição?

SIM, exames de Biologia Molecular não foram contemplados pela Resolução CFM 2074/14 ou pela Lei do Ato Médico.

10. O CRM poderá autuar laboratório clínico que anuncia e/ou recebe exame AP?

SIM, se esse laboratório tiver direção médica. Também será denunciado ao CRM o laboratório de Patologia (ou o médico patologista) que oferece a parceria ao laboratório clínico, por infração ética (artigo 4º da Resolução CFM 2074/14).

11. O CRM poderá denunciar laboratório de análises clínicas (não médico) que anuncia e/ou recebe exame AP?

SIM, porque esse laboratório não médico infringe a Lei Federal 12.842 (Ato Médico), caracterizando-se o exercício ilegal da Medicina. A denúncia deverá ser encaminhada ao Ministério Público e/ou a autoridade policial. Também será denunciado ao CRM o laboratório de Patologia (ou o médico patologista) que oferece a parceria ao laboratório clínico, por infração ética (artigo 4º da Resolução CFM 2074/14; artigos 2º/10º do Código de Ética Médica).

12. É aceitável a parceria com laboratório clínico de cidade do interior, onde não há laboratório de Patologia?

NÃO, a parceria deve ser realizada diretamente com os estabelecimentos médicos nos quais é realizada a coleta de material para exame AP (clínica, hospital, consultório), eliminando-se a intermediação comercial.

13. Em fronteira de estado, é aceitável a parceria entre o laboratório de Patologia e o estabelecimento médico de cidade próxima, no estado vizinho?

NÃO, porque essa parceria infringiria o parágrafo único do artigo 3º da Resolução CFM 2074/2014, como também o artigo 1º da Resolução CFM 2072/2014. As opções corretas para o atendimento de pacientes de cidade próxima, da jurisdição vizinha, seriam:

- a) Abertura de filial ou posto de coleta na cidade vizinha, com registro do laboratório e do diretor técnico no CRM da jurisdição dessa cidade;
- b) Orientação aos pacientes da cidade próxima para que eles próprios providenciem o transporte para o laboratório de Patologia, no estado vizinho
- c) O estabelecimento médico aonde o material foi coletado poderá remeter os exames AP para o laboratório de Patologia de cidade do mesmo estado, atendendo as condições do artigo 5º da Resolução 2074/2014.

14. Qualquer patologista pode fiscalizar o cumprimento das novas normas?

SIM, apenas com o engajamento de nossa classe, será possível identificar as infrações contra a Resolução CFM 2074/2014, para encaminhá-las ao CRM, que deverá instaurar processos éticos, quando necessário.

O LAUDO ANATOMOPATOLÓGICO

CABEÇALHO	Nome do Laboratório de Patologia (AP)
	Nome do diretor técnico com seu número de inscrição no CRM do estado onde o paciente foi atendido e número do registro de qualificação de especialista (RQE)
PACIENTE	Nome completo, sem abreviaturas
MÉDICO SOLICITANTE	Nome com número de inscrição no CRM
EXAME MACROSCÓPICO (MACROSCOPIA)	Descrição do material recebido com medidas e/ou peso; detalhes anatômicos e de lesões de peças cirúrgicas
EXAME MICROSCÓPICO (MICROSCOPIA)	Descrição de alterações citológicas e histológicas, nas quais se fundamenta o diagnóstico anatomopatológico
DIAGNÓSTICO (CONCLUSÃO)	Parte conclusiva do laudo
OBSERVAÇÕES	Utilizadas para sugerir exames complementares, indicar condutas ou necessidade de correlações clinicopatológicas; apresentação de referências bibliográficas pertinentes
MÉDICO PATOLOGISTA, RESPONSÁVEL PELO LAUDO	Nome do médico patologista com número de inscrição no CRM do estado onde o paciente foi atendido
	Assinatura (de próprio punho, eletrônica ou digital)
NOTAS DE RODAPÉ	Modelo: O laudo anatomopatológico é elaborado em função de uma interconsulta médica, devendo ser analisado pelo médico assistente, para complementar dados clínicos, laboratoriais ou de imagem. A discordância entre os achados clinicomorfológicos deve ser notificada para eventuais revisões e interpretação dos resultados, à luz de dados que não tenham sido fornecidos anteriormente.
	O laudo anatomopatológico é ato médico, em conformidade com a Lei 12.842/2003 e a Resolução CFM 1823/2007

RECOMENDAÇÕES AO PACIENTE
Exigir laudo original, recusando cópias ou documentos transcritos por outro laboratório ou outro profissional
Leigos não devem tentar compreender o significado dos termos médicos, que devem ser interpretados dentro do contexto clínico
Por lei, os responsáveis pelo laudo anatomopatológico devem ser médicos inscritos no CRM do estado onde o paciente é atendido. Os patologistas são os médicos especializados no diagnóstico das doenças

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (modelo)

ANEXO I
(Resolução CFM nº 2074/2014)

IDENTIFICAÇÃO/LOGOTIPO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

DADOS DO PACIENTE

TERMO DE ESCLARECIMENTO, INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO PARA TRANSPORTE DE AMOSTRA DE MATERIAL BIOLÓGICO

Eu, _____, nº de identidade _____ () paciente/ () responsável (grau de parentesco _____), declaro que fui informado(a) de que a amostra do material biológico coletado para exame anatomopatológico será encaminhada, por indicação do médico assistente, para laboratório de Patologia deste município/estado, contratualmente vinculado ao estabelecimento acima indicado:

Laboratório de Patologia: _____
Endereço: _____ Tel.: _____
Diretor técnico do laboratório: _____ CRM _____

() Fui esclarecido(a) sobre os cuidados tomados pelo estabelecimento para o manuseio, acondicionamento e transporte para conservação do material biológico até a sua entrada no laboratório de Patologia, em conformidade com o disposto na Resolução CFM _____/2014.
() Autorizo o transporte da amostra para realização da análise no laboratório de Patologia assinalado acima.
() Fui esclarecido(a) que poderia optar para pessoalmente encaminhar/transportar a amostra para realização do exame em outro laboratório da minha confiança.

Observações: _____

Cidade, _____ de _____, 20____.

Assinatura do paciente/responsável: _____

1ª testemunha e responsável pela aplicação do Termo:

1) Nome completo _____

Nº de identidade _____ Assinatura _____

2ª testemunha

2) Nome completo _____

Nº de identidade _____ Assinatura _____

Legislação referenciada

Brasil - Lei nº 12.842 de 10 de junho de 2013, disponível em
<<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=11/07/2013>>
acesso em 01 de agosto de 2014

Conselho Federal de Medicina. Legislações - Resolução CFM nº 2074/2014, disponível em
<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2014/2074_2014.pdf> acesso em 01 de agosto de 2014

Conselho Federal de Medicina. Legislações - Resolução CFM nº 2072/2014, disponível em
<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2014/2072_2014.pdf> acesso em 01 de agosto de 2014

Conselho Federal de Medicina. Legislações - Resolução CFM nº 2007/2013, disponível em
<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2007_2013.pdf> acesso em 01 de agosto de 2014

Conselho Federal de Medicina. Legislações - Resolução CFM nº 1974/2011, disponível em
<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2011/1974_2011.htm> acesso em 01 de agosto de 2014

Conselho Federal de Medicina. Legislações - Resolução CFM nº 1931/2009 (Código de Ética Médica), disponível em

<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931_2009.htm> acesso em 01 de agosto de 2014

Conselho Federal de Medicina. Legislações - Resolução CFM nº 1823/2007, disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2007/1823_2007.htm> acesso em 01 de agosto de 2014

Conselho Federal de Medicina. Legislações - Resolução CFM nº 2011/1974, disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2011/1974_2011.htm> acesso em 01 de agosto de 2014

Brasil – Decreto nº 20931, de 11 de janeiro de 1932 (art. 28), disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20931.htm> acesso em 01 de agosto de 2014